



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
 1ª VARA CÍVEL
 RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

SENTENÇA

Processo nº: **1008662-09.2023.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: _____ Requerido: **Mario Luis Frias**

Juiz de Direito: Dr. **Fábio Rogério Bojo Pellegrino**

Ação: INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM.

Alega a autora, em suma, ser venezuelana e viver atualmente no Brasil, devido à perseguição política que sua família sofreu no país de origem. Relata que na data de 03/07/2022 participou do Programa Caldeirão do Huck, exibido pela Rede Globo, e o requerido, sem sua autorização, utilizou sua imagem no Instagram, descontextualizando sua fala. Pede a concessão de liminar para exclusão de sua imagem das redes sociais do requerido e que o mesmo se abstenha de veicular novamente sua imagem, bem como a procedência, com a condenação do réu no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Liminar: concedida às fls. 23/24.

Processamento: Citado por carta (fl. 28), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fls. 31).

D E C I D O .

Julgamento no estado (CPC 355, II).

1) **CITAÇÃO POR CARTA – PORTARIA:** Conforme CPC 248, §4º, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, considera-se válida a intimação feita por meio de funcionário da portaria, sem qualquer recusa ou ressalva, como é o caso dos autos.

2) **MÉRITO:** o réu não apresentou defesa (fls. 31).

Deve, então, nos termos do CPC 344, ser considerado revel,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
 1ª VARA CÍVEL
 RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

1008662-09.2023.8.26.0008 - lauda 1

presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A autora juntou ao feito a página do requerido no aplicativo Instagram, exibindo sua face com a legenda "Venezuelana diz que o comunismo acabou com seu país com apenas 2 anos", fl. 15.

A alegação da autora, que sua imagem foi veiculada na rede social sem sua autorização, é considerada verdadeira, diante da revelia.

A imagem de uma pessoa é um direito de personalidade protegido pelo ordenamento jurídico (CF 5.º, X e CC 20), vedada a utilização não-autorizada.

O fato da entrevista concedida pela autora estar disponível gratuitamente no site globoplay.globo.com, com acesso livre pelo link <https://globoplay.globo.com/v/9653532/>, não autoriza a propagação do seu conteúdo de forma descontextualizada.

Na entrevista a autora informou que era professora de História e Geografia na Venezuela, e que a educação do país enfrentou dificuldades com a presença militar nas escolas. Questionada pelo apresentador Luciano Huck, sobre quanto tempo um governo não democrático demorou para acabar com seu país, responde: "Dois anos"

O que se tem, então, é que o réu realmente utilizou a imagem da autora para distorcer suas falas, sem sua autorização, violando o direito de imagem da autora e, em consequência, subsumindo ao dever de reparação da forma de indenização.

Estabelecido o dever de indenizar e considerando o dano sofrido, a suposta capacidade financeira das partes, a tríplice finalidade que possui a condenação à indenização moral (que é proporcionar ao ofendido algum conforto e, ao mesmo tempo, punir o ofensor e inibi-lo de novas condutas no mesmo sentido), fixa-se a indenização no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

1008662-09.2023.8.26.0008 - lauda 2

É o que basta para o deslinde.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e o faço para:

I – CONFIRMAR a decisão liminar concedida às fls. 23/24; e

II - CONDENAR o réu a pagar à autora indenização, a título de uso indevido da imagem da autora no Instagram, no importe de R\$20.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

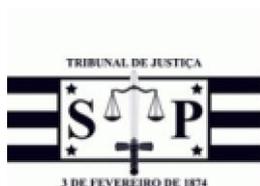
Em razão do decidido, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do d. Patrono do autor, ora fixados, com fundamento no CPC 85, § 2.º, em 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito em termos de prosseguimento, em sede de Cumprimento de Sentença. Quanto a estes, dê-se baixa no sistema informatizado e arquivem-se.

PI.

São Paulo, 14 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

1008662-09.2023.8.26.0008 - lauda 3